TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL N. 013041

Procedência: Araponga

Exercício: 1992

Responsável: Paulo Afonso Miranda

Interessados: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga.

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de atos de admissão e movimentação de pessoal que objetivou verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga em 1992.

Em inspeção realizada por esta casa no período de 26 a 30 de abril de 2004, foram confirmadas algumas irregularidades e apontadas outras, dentre elas, a admissão de 2 (dois) servidores para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, sem que seus nomes constassem da lista dos classificados no concurso para o referido cargo.

Concedida vista dos autos aos responsáveis para defesa, fl. 486/487, e juntada as manifestações de fl. 503/505 e 507/555, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica que, em reexame, fl. 566/573, concluiu em síntese que:

> - 2 (dois) servidores efetivos foram nomeados de forma irregular (Antonio Diogo Profeta e Angelo Gonzaga), haja vista não constarem da lista de classificação do Concurso n. 01/99 (item 3.a, fl. 571);
>
> - 5 (cinco) servidores foram contratados irregularmente (Sebastião do Carmo Santos, Fernando Macedo Neto, Rosânea Maria Gonçalves Jacovine, Sirlea Barbosa Viana e Maria Dias Oliveira Augusta), pois não foi apresentada lei municipal autorizativa, bem como não foi comprovado o excepcional interesse público, previsto no inciso IX, art. 37, CR/88 (3.a, fl. 571).
>
> - 19 (dezenove) servidores efetivos, relacionados a fl.142, participaram dos Concursos Públicos – Editais n. 01/99, 02/99 e 01/03, e foram regularmente nomeados e empossados, estando aptos a serem registrados neste Tribunal de Contas;
>
> - 4 (quatro) servidores são estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, CR/88: José de Jesus Assis, Luzia Santana Ribas, Maria das Graças S. Nogueira e Mario dos Santos Assis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fl. 580/583, pelo registro dos atos de admissão, nos termos da Súmula n. 105 e do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, mais, pela aplicação da regra contida no art. 118- A, parágrafo único, da Lei Complementar, n. 102/2008, por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a existência de indícios de dano material ao erário.

Conclusos os autos à minha relatoria, submeti à Primeira Câmara, na Sessão de 02 de dezembro de 2014, proposta de voto, tendo os Exmos. Conselheiros acordado, por unanimidade, em:

> **I)** reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso Miranda, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores; **II)** reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão dos 21(vinte e um) servidores admitidos por concurso público, relacionados às fl. 142/143, e 4 (quatro) servidores estáveis nominados à fl. 572, e determinar o registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea "c", do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** determinar a intimação do atual Prefeito de Araponga, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se todas as irregularidades apuradas nestes autos perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas; **IV)** recomendar ao atual Gestor que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno. Intimem-se os ex-Prefeitos de Araponga, Srs. Antônio Arnaldo Dias e Paulo Afonso Miranda, bem como o atual gestor, pelo D.O.C e via postal. Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Considerando o Expediente n. 346/2017 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, acostado a fl. 609, no qual foi noticiado que apesar da intimação constante do Ofício de fl. 606, não foi encaminhada manifestação referente ao prazo concedido por este Tribunal para que o Prefeito Municipal informasse se as irregularidades apuradas perduravam na Prefeitura local, e em caso positivo, regularizasse as situações ilegais apuradas, determinei, a fl. 610 a intimação do atual Prefeito, Sr. Luiz Henrique Macedo, para prestar as informações necessárias.

Em atendimento à determinação desta Casa, o Chefe do Executivo informou a fl. 613 que, conforme consta do próprio acórdão, as irregularidades referentes à posse de Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga encontram-se convalidadas pela decadência e no que concerne aos servidores contratados temporariamente de forma irregular, nenhum deles mais mantinha contrato temporário com a Prefeitura.

Por conseguinte, determinei a intimação do gestor para que, em cumprimento à decisão da Primeira Câmara adotasse, sob pena de multa, medidas no sentido de analisar os fundamentos das nomeações questionadas nos autos, referentes aos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, empossados sem que seus nomes constassem da lista de classificação do Concurso n. 01/99 e, no prazo de 90 (noventa) dias, informasse a este Tribunal as medidas adotadas e encaminhasse a documentação que fundamentou a nomeação e a posse dos servidores.

O gestor, conforme Ofício n. 125/2017, fl. 619, em atendimento à determinação supra, se limitou a prestar as mesmas informações constantes do documento de fl. 613.

Por conseguinte, determinei a renovação da intimação para que o gestor informasse se foram adotadas as medidas constantes do "item a" da fundamentação do acórdão de fl. 594v, no que se refere à análise, em âmbito administrativo, dos fundamentos para a admissão dos servidores expressamente ressalvados no aresto.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

Em resposta, informou o Chefe do Poder Executivo que os atos de admissão questionados se encontram convalidados pelo efeito da prescrição, conforme consta da decisão desta Casa. Na oportunidade, encaminhou cópia dos termos de nomeação e posse dos servidores em comento, fl. 628/632.

É o relatório.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2017.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA
Sessão de __/__/____

_____
TC